



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15563.720185/2012-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.241 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE MACEDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULAS CARF Nº 26 E 239.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos e créditos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária.

Não restando demonstrado os repasses dos aluguéis aos proprietários, após deduzido o valor da intermediação dos contratos de locação, mantém-se a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.

DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SÚMULA CARF Nº 163.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiendo o pedido de dilação probatória formulado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 1146/1163):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra Auto de Infração de fls. 228/233 (numeração digital), acompanhado dos Demonstrativos de fls. 225/227 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 221/224, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos calendário 2008 e 2009, por meio do qual foi apurado crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	340.488,04
Multa de Ofício (passível de redução)	255.366,02
Juros de Mora (cálculo válido até 31/10/2012)	96.069,22
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>691.923,28</b>

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 230/232), a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

**INFRAÇÃO 0001. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada/Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.**

(...)

Enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 11.482/07; Art. 849 do RIR/99.

1.2. Durante realização do procedimento fiscalizatório, restou constatado, de acordo com o supracitado Termo de Verificação Fiscal, que:

1.2.1. O contribuinte foi selecionado para fiscalização em virtude de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados nos exercícios de 2009 e 2010 e,

após Intimação e prorrogação de prazos para prestar informações acerca de sua movimentação financeira, o contribuinte apresentou parte da documentação requisitada (cópias de extratos bancário de parte do período requisitado), com o intuito de demonstrar que a origem dos créditos bancários **seriam decorrentes de recebimentos de aluguéis de imóveis por ele administrados, por ser essa a sua atividade profissional e que estaria providenciando outros elementos para corroborar as informações.**

1.2.2. Tendo em vista a insuficiência dos extratos bancários apresentados, solicitou-se Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, **para o Banco Santander S/A**, e com base nos extratos apresentados realizou-se a conciliação bancária das contas, tendo sido emitidos os Termos de Intimação Sefis nº 139/12 e Sefis nº 667/12, **para que o contribuinte comprovasse a origem dos valores ali discriminados.**

1.2.3. Embora regularmente intimado e reintimado, o fiscalizado **deixou de comprovar**, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem de cada um dos recursos creditados/depositados nas contas de depósito que manteve nas instituições financeiras relacionadas nas planilhas integrantes dos Termos de Intimação 139 e 667, nos anos-calendário de 2008 e 2009, concretizando-se a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, **de forma que os recursos creditados serão tomados como rendimentos omitidos.**

2. Cientificado por via postal da exigência tributária, na data de 13/11/2012, conforme Aviso de Recebimento AR 313551800JL de fls. 235, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 238/254, juntamente com os documentos de fls. 255/1.086, onde, em resumo, alega o seguinte:

2.1. Inicialmente, pretende justificar a aparentemente injustificável ausência de comprovação dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, bem como da ausência de defesa prévia que demonstrasse a origem lícita, comprovada e justificável de todos os créditos juntos às contas do contribuinte.

Desde a primeira intimação recebida, o contribuinte vem sofrendo imensa carga emocional, seja pela enorme dificuldade em comprovar sob forma de planilhas históricos com mais de 3 anos, seja pelo significativo despreparo contábil e financeiro do mesmo, que atua profissionalmente como advogado, seja pelos eventuais desencontros de informações entre administradoras, proprietários de imóveis, com sérios comprometimentos à relação profissional do impugnante junto a seus clientes.

Ainda, pela própria estrutura profissional do impugnante que, sozinho, sem um funcionário sequer, teria que reunir documentos de aproximadamente 60 imóveis por ele administrados (títulos de pagamentos, boletos bancários, contratos, carnês de IPTU, cotas condominiais, despesas de manutenção, etc.).

Somente com a contratação de um contabilista é que pode agora, na fase de impugnação, apresentar os elementos de sua defesa.

2.2. O contribuinte **tem como atividade principal administração de imóveis**, que envolve o recebimento de alugueres, encargos e outros, podendo se estender à assessoria jurídica inerente à relação contratual locatícia, na qualidade de advogado que o é, atuando também no segmento de reformas, reparos e manutenção dos respectivos imóveis, isso tudo sob a face contábil da pessoa física, dispondo para tanto da conta corrente 0215-

1004753 0 e da conta poupança 0215-600073880, objetos do auto de infração em epígrafe.

Alega que 99% dos valores creditados nas respectivas contas são pertinentes às administrações dos referidos imóveis, **à exceção da conta 0215-10047530, que é conjunta com a companheira do contribuinte, mantida apenas em razão da restituição do Imposto de Renda, em relação ao imóvel locado à Nextel do Brasil** (cf. doc. Anexo).

Em relação aos extratos bancários de fls. 203/216, para melhor visualizar a que se refere cada valor creditado, organizou planilhas que anexa, **onde se demonstra que a maior parte dos valores os são titularizados como CR COBRANÇA DISPONÍVEL AGRUP, DOC's ou DEPÓSITOS PRÁTICOS ATM**, todos identificáveis.

Afirma que no demonstrativo referente ao ano de 2008 é possível verificar que há uma diferença de R\$ 3.949,90 a maior, apresentada pela Auditora-Fiscal às fls. 223, e o mesmo ocorre no resumo dos extratos do ano de 2009, a exceção de que a diferença encontrada a maior é surpreendentemente alta, de R\$ 152.906,63, perfazendo as duas diferenças o total de R\$ 156.856.53 e, uma vez apurado erro material de lançamento, deverá o presente Auto de Infração, antes mesmo da apreciação de qualquer prova carreada aos autos de processo, ser objeto de correção e ou retificação dos referidos valores antes de qualquer julgamento ou decisão administrativa.

2.3. Apresenta em fls. 246 os demonstrativos da Movimentação Bancária dos anos 2008 e 2009, com as discriminações e explicações que entende que demonstram a origem dos créditos bancários relacionados, e observa que mais de 90% dos históricos lançados na referida conta corrente são titularizados como CR COBRANÇA DISPONÍVEL AGRUP, cujo número do documento é sempre 000000, mormente por tratar-se de títulos inicialmente não identificados, dúvida esta, inclusive, objeto de pré-questionamento de ofício de fls. 201, notadamente quanto à divergência constante no extrato em papel e aquele fornecido pelo banco em meio magnético, **sendo que o referido banco não possui cópia do inteiro teor desses títulos ou qualquer controle entre seu pagamento/recebimento a ao que se referem**.

Informa que está anexando aos títulos, quando assim possível, cópias dos contratos de locação, documento pessoais dos locatários, declarações, etc., para comprovar que se referem à administração de imóveis.

Ressalta que os históricos lançados na referida conta corrente, **titularizados como CR COBRANÇA DISPONÍVEL AGRUPAD, correspondem exatamente ao pagamento de alugueres e encargos outros, de imóveis administrados pelo contribuinte, cuja importância não lhe pertence e é repassada, de toda sorte, aos respectivos proprietários**.

2.4. Os valores creditados em contas correntes **ou** são resultados de administrações de imóveis para pagamento de alugueres e encargos, **ou raras vezes, podem também ser proveniente de recebimentos de indenizações de clientes na área jurídica, decorrente de ações judiciais favoráveis na área do direito do consumidor, onde o contribuinte é atuante**.

Pode ser verificado pelo exame das DIRPF's do contribuinte que o patrimônio mesmo não sofreu qualquer variação com a incorporação dos referidos valores depositados/creditados, cujas movimentações sempre forma de caráter transitório com entradas e saídas de valores recebidos por conta dos locadores dos imóveis.

### DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

3. Tendo em vista que as alegações trazidas pelo impugnante, escoradas nos documentos acostados, mereciam um exame mais acurado antes do julgamento do litígio, uma vez que, no caso em pauta, embora na fase procedimental tenha sido alegado que a origem dos créditos bancários seriam decorrentes de recebimentos de aluguéis de imóveis por ele administrados, por ser essa a sua atividade profissional e que estaria providenciando outros elementos para corroborar as informações, mas nada foi demonstrado, agora há farta documentação juntada (boletos bancários, contratos de aluguéis, planilhas, etc.), com documentos que não foram ainda examinados pela fiscalização, que poderiam levar ao afastamento parcial da imputação de omissão de rendimentos, **foi convertido o julgamento em diligência**, conforme Despacho de fls. 1.089/1.090, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a fiscalização:

I - Examine a documentação acostada referente à comprovação da natureza dos depósitos bancários em questão, especialmente confrontando as planilhas que o contribuinte elaborou em meio eletrônico, com as planilhas da própria fiscalização, **emitindo parecer conclusivo (Informação Fiscal) sobre a existência ou não da omissão de rendimentos.**

#### Da Informação Fiscal

3.1. Em atendimento ao solicitado por esta Delegacia de Julgamento, o Auditor Fiscal diligenciante (o próprio atuante) elaborou a **Informação Fiscal de fls. 1.123/1.125**, informando, em síntese que:

2 - Após analisarmos e confrontarmos 680 depósitos efetuados em suas contas correntes com 21 contratos de locação e aproximadamente 350 boletos bancários, **intimamos o contribuinte**, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1587-3/0110/2017 e seu Anexo, já incorporados a este PAF a, apresentar manifestação **referente aos depósitos bancários em suas contas correntes, provenientes de pagamentos mensais, via boletos, que guardavam relação com contratos apresentados pelo contribuinte.**

Concluiu a autoridade diligenciante que o contribuinte **comprovou** a origem dos depósitos em suas contas correntes, nos seguintes casos:

- a) em consequência da **atividade de intermediação**, através de contratos de locações firmados entre locadores e locatários, devidamente identificados, de acordo com os itens 1 a 18 do ano de 2008 e itens 21 a 41 do ano de 2009, descritos no anexo do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1587-3/0110/2017 (fls. 1.111/1.113), e resumidos nas tabelas 1 e 2, fls. 1.123;
- b) oriundos de **contrato de locação** firmado entre o contribuinte em foco, na qualidade de locador e **Thiago Marques Alves**, CPF 082.403.197-00, na qualidade de locatário, conforme item 19 do ano de 2008 e item 42 do ano de 2009, descritos no anexo do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1587-3/0110/2017, e resumidos nas tabelas 3 e 4, fls. 1.124;
- c) oriundos de **contrato de locação** firmado entre o cônjuge do contribuinte em tela, Virgínia Vieira de Oliveira, CPF 765.808.576-68, na qualidade de locadora e **Nextel Telecomunicações Ltda.**, CNPJ 66.970.229/0001-67, na qualidade de locatária, conforme item 20 do ano de 2008 e item 43 do ano de 2009, descritos no

anexo do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1587-3/0110/2017, e resumidos nas tabelas 5 e 6, fls. 1.124/1.125.

#### **Da Manifestação do Contribuinte**

3.2. Intimado a se manifestar sobre o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 1587-3/0110/2017, resultante da diligência, conforme AR de fls. 1.115, o contribuinte o fez pelo instrumento de fls. 1.116/1.121, expondo, em síntese, o que se segue:

- alega dificuldades para acessar as peças dos autos;
- não cabe manifestar-se sobre os locadores já identificados, e sim sobre aqueles não identificados pelo fiscal;
- há pagamentos agrupados que não forma identificados pelo fiscal;
- requer o prazo de noventa dias para se reorganizar administrativamente e esclarecer as dúvidas remanescentes.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve parcialmente o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, somente quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. No caso, tendo ocorrido a comprovação da origem de parte dos depósitos considerados no lançamento, a base de cálculo do imposto deve ser alterada para retirar de seu cômputo estes rendimentos.

Cientificado da decisão, em 09/04/2019 (fls. 1169), o contribuinte, em 07/05/019, interpôs recurso voluntário (fls. 1172/1186), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, pugando por dilação de prazo para apresentação de eventuais complementos probatórios. No mérito, reapresenta documentação já anexada, agora mais alinhada, reorganizada e complementar, estabelecendo a relação biunívoca ente cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com a coincidência de data e valor, a importar na procedência recursal, com o reconhecimento dos depósitos relacionado nas planilhas constantes do relatório fiscal de fls. 1123/1125, estendendo-se ao intitulados “CR COBRANÇA DISPONÍVEL AGRUPADA” que correspondem a 90% dos históricos lançados em conta bancária, os quais tratam-se de títulos agrupados provenientes da atividade de administração imobiliária exercida, excetuando-se apenas os “DEPÓSITOS EM CHEQUE NO CAIXA”, uma vez que não obteve a listagem e/ou microfimes dos referidos títulos. Alega ainda que, quanto aos demais valores, cujo montante é pequeno comprado a movimentação dos alugueres/encargos, muitas vezes eram transferidos pelos locatários para sua

conta bancária, visando o cumprimento das obrigações locatícias. Requer, ao final, diante da improcedência e insubsistência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 1187/1237.

Em 14/05/2019, requereu a juntada de novo suporte probatório (fls. 1240/1353).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

**Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários de origem não comprovada:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos valores de R\$ 473.866,86 (AC/2008) e R\$ 714.142,724 (AC/2009), apurada em sede de verificação das obrigações tributárias dos exercícios de 2009 e 2010, importando na apuração do imposto suplementar revisada de R\$ 321.016,34, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da infração apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio, traçados no voto vencedor da decisão recorrida (fls. 1160/1163):

Em que pese o fundamentado voto do relator, com a devida vênia, entendo não ser cabível a conclusão de que os depósitos relacionados nas planilhas constantes do relatório fiscal de fls. 1123/1125 **devam ser todos excluídos da base de cálculo do imposto.**

Como já tratado no voto acima, a presunção contida no artigo 42, da Lei 9.430 de 1996, autoriza o lançamento do imposto de renda, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, **a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.**

Por ser uma presunção legal, é necessária a comprovação, por parte da autoridade atuante, dos fatos-base indicados pela norma como requisitos **para se concluir pela existência do fato presumido.** Trata-se de uma construção lógica do legislador

fundamentada em um juízo de verossimilhança, na medida em que, ocorridos os pressupostos indiciários, há uma grande probabilidade de que o fato presumido seja real.

Contrariamente a uma presunção simples (que leva apenas em conta o juízo da autoridade julgadora em relação aos indícios apresentados e a conclusão lógico dedutiva que deles se extrai, ou seja, um juízo pessoal e subjetivo do juiz); há necessidade de, na presunção legal, se refazer todo o caminho construído pelo legislador no processo presuntivo. Trata-se de processo objetivo que não comporta juízos de verossimilhança, uma vez esta apreciação já ter sido feita pelo legislador.

É, portanto, função do Fisco, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, **com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos**.

Por outro lado, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações **cabem exclusivamente ao contribuinte**.

Essa comprovação, nos termos do dispositivo legal examinado, deve ser efetuada com a apresentação de documentação hábil e idônea que permita identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, **principalmente, que deixe clara a natureza dos depósitos**.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, **não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta**. É de se ressaltar que o ônus desta prova recai **exclusivamente** sobre o contribuinte, não bastando a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

No caso concreto, uma vez o contribuinte ter alegado em sua impugnação que possui como atividade principal "administração de imóveis, que envolve o recebimento de alugueres, encargos e outros, podendo se estender à assessoria jurídica inerente à relação contratual locatícia, na qualidade de advogado (...) atuando também no segmento de reformas, reparos e manutenção dos respectivos imóveis", **é indispensável trazer os autos um conjunto probatório compatível com a alegação que apresenta**.

Nesse sentido, necessário juntar documentação hábil que tenha o condão **de vincular cada depósito ao aluguel correspondente, com a apresentação de contratos locatícios que identifique os valores dos alugueis e as datas compatíveis dos pagamentos**.

O Relatório Fiscal de fls. 1123/1125 conclui a diligência requisitada identificando **três conjuntos de depósitos cuja origem foi possível identificar**. O **primeiro** conjunto compreende os depósitos identificados como pagamentos decorrentes de contratos locatícios assinados por terceiros. O **segundo** grupo refere-se a recebimentos de alugueis de imóvel do próprio contribuinte. O **terceiro**, a rendimentos de alugueis de imóvel em nome de seu cônjuge.

(...)

Por último, o **terceiro** conjunto refere-se à intermediação de imóveis pelo contribuinte, como a autoridade fiscal salientou em seu relatório.

É de se ressaltar, inicialmente, que o contribuinte não juntou aos autos **contratos assinados com os proprietários dos imóveis (locadores) estabelecendo critérios para a prestação dos serviços de administração dos alugueis**. Os contratos apresentados são todos locatícios.

Sabe-se, entretanto, que os administradores recebem mensalmente dos locatários os pagamentos dos alugueis, descontam um percentual previamente ajustado a título de taxa de administração, e o saldo é transferido ao locador.

No presente caso, com base nos documentos juntados, **foi possível relacionar alguns depósitos com contratos de aluguéis, como a autoridade fiscal indicou no relatório fiscal.**

No entanto, não basta para fins de elidir a tributação em tela, correlacionar os depósitos à pagamentos de locação de imóveis. É imprescindível que o contribuinte comprove também o **repasso do valor depositado a título de aluguel ao locador**, após descontada a taxa de administração.

Sem essa comprovação, não há como saber o valor do rendimento recebido pelo contribuinte pela prestação do serviço de administração de imóveis. Trata-se de rendimento tributável que, **pelo exame de sua declaração de ajuste, não foi oferecido a tributação.**

Uma vez **não** comprovado o repasse do pagamento do aluguel recebido ao respectivo proprietário do imóvel locado, após a dedução do valor cobrado pelo serviço de intermediação, **a omissão de rendimentos deve ser mantida integralmente.**

Excluindo os depósitos correspondentes aos aluguéis decorrentes de imóvel do cônjuge do contribuinte, tem-se que a apuração do imposto deve ser alterada, como segue:

	2008	2009
Créditos Considerados Lançamento	507.496,95	751.318,84
Créditos Comprovados	33.630,09	37.176,12
Créditos Mantidos	473.866,86	714.142,72
Base de Cálculo Declarada	16.267,00	15.933,00
Base de Cálculo Imposto	490.133,86	730.075,72
Imposto Devido	128.200,88	192.815,46
Imposto Pago	-	
<b>Imposto Apurado</b>	<b>128.200,88</b>	<b>192.815,46</b>
<b>Multa de Ofício</b>	<b>96.150,66</b>	<b>144.611,60</b>

Dessa forma, em face de todo exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, alterando o crédito tributário, conforme demonstrativo abaixo:

FATO GERADOR	EXIGIDO		MANTIDO	
	LR	Multa (75%)	LR	Multa (75%)
2008	137.449,15	103.086,86	<b>128.200,88</b>	<b>96.150,66</b>
2009	203.038,89	152.279,17	<b>192.815,46</b>	<b>289.223,19</b>

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, malgrado o inconformismo manifestado, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Quanto aos depósitos titulados “CR COBRANÇA DISPONÍVEL AGRUPADA”, “DOC’S” e “DEPÓSITOS PRÁTICOS ATM”, suscitados na peça recursal, nada a prover, à mingua de comprovação efetiva, ao teor da legislação de regência (art. 42 da Lei nº 9.430/96 e 849 do RIR/99). Logo, restando constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem que se tenha havido a efetiva comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem individualizada, discriminada e completa das quantias autuadas, capaz de demonstrar de forma inequívoca a proveniência dos depósitos e/ou créditos realizados nas contas bancárias – sobre os quais não houve a comprovação de sua origem, cujo indício autoriza a presunção de obtenção de renda, conforme bem relatado na decisão recorrida – mantenho a exigência tributária neste ponto.

Ademais, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição da súmula vinculante nº 26:

**Súmula nº 26:**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Em relação os depósitos decorrentes de **intermediação de contratos imobiliários, recebidos na qualidade de administrador de locação de imóveis de terceiros**, também melhor sorte não lhe socorre. De fato, e corroborando o certo do voto vencedor condutor da decisão recorrida, embora tais valores tenham sido indicados pela DRF, quando da elaboração e ratificação do termo de constatação e intimação fiscal emitido (fls. 1107/113), em cumprimento à diligência requestada pela DRJ/SPO (fls. 1189/1190), por outro giro, não restou comprovado que as quantias identificadas nos itens 1 a 18 (AC/2008) e 21 a 41 (AC/2009) do termo de constatação e intimação fiscal foram efetivamente repassados após o eventual desconto da taxa de administração ajustada, cuja comprovação mostra-se indispensável para a apuração dos rendimentos recebidos pelo Recorrente pela intermediação imobiliária, cujos valores, diga-se de passagem, não foram de foram submetidos à tributação pelo ajuste anual, cuja matéria, aliás, foi recentemente assentada neste CARF, ao teor da súmula nº 239:

**Súmula nº 239:**

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 - vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

No que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para realização de diligência junto à instituição financeira visando a obtenção de documentos, cujo ônus lhe compete, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo está suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva parcial em relação a matéria recorrida. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação da convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito, cuja matéria, neste mesmo sentido, já se encontra assentada neste CARF:

**Súmula nº 163:**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente revisado, e as alterações decorrentes realizadas nas bases de cálculo dos nos anos-calendários de 2008 e 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto